



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0027/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Concorrência 01/2023

OBJETO: Prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, conforme Briefing (Anexo II), de interesse da Câmara Municipal de Luís – CMSL.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 2º GRAU

RECORRENTE: TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA

RECORRIDA: CLARA COMUNICAÇÃO LTDA

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante: **TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA**; devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório Concorrência 01/2023, referente ao Processo nº 27/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Luís: que classificou a licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**; assim como da contagem da pontuação das planilhas de julgamento técnico, no que tange à licitante CLARA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICAÇÃO LTDA. Registra-se que os demais licitantes foram intimados para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, havendo manifestação nesse sentido por parte da empresa TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA, igualmente qualificada nos autos do presente processo, tudo em conformidade com os termos do artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, é o relatório.

II. SÍNTESES DAS RAZÕES DOS RECURSOS

(1) TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA

Iniciada a fase recursal, a empresa Sofia Comunicação protocolou recurso administrativo, apenso às fls. 382-411, alegando inconformidades na avaliação técnica, bem como a suspeição de Olivia Almeida Vidigal, membro sem vínculo da Subcomissão Técnica, requerendo, portanto, a) a anulação da fase de atribuição de notas; b) a formação de nova subcomissão técnica com datas para entrega dos invólucros 01, 02 e 03; c) que seja determinada a desabilitação da empresa Clara Comunicação para o referido certame.

Insurge-se a Recorrente em sua peça recursal contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a recorrida com base no parecer da subcomissão técnica que, em tese, atribuiu pontuação a menor para a recorrente, requerendo a recontagem destes.

A recorrente discorda da pontuação/avaliação atribuída pela subcomissão técnica, sustentando que houve um tratamento desfavorável em seu caso. Argumenta que sua proposta, apresenta uma campanha superior à da recorrida. Tal situação levanta questões acerca da equidade do processo, e, portanto, a empresa solicita uma recontagem e reavaliação das notas atribuídas.

Ressalta-se ainda, a existência de um possível conflito de interesse envolvendo um membro da Subcomissão Técnica e a CLARA COMUNICAÇÃO LTDA, motivo pelo qual requer a anulação do certame e a reestruturação da comissão avaliadora, garantindo assim a integridade do processo licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por fim, requer a aceitação de seu recurso administrativo com base nos princípios legais e na necessidade de uma avaliação justa e imparcial, a empresa insiste numa revisão crítica que reconsidere as notas anteriormente atribuídas, buscando garantir que o processo reflita de forma fidedigna a qualidade e inovação de sua oferta.

Embasada na argumentação ora sintetizada e citando jurisprudências do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça, bem como transcrevendo posicionamento doutrinário, a Recorrente conclui para requerer:

1. Anulação da decisão atacada, tendo como consequência a desclassificação da licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA.**

II. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em sede de contrarrazões, A CLARA COMUNICAÇÃO LTDA argumenta que às acusações de parcialidade no certame não condizem com a verdade, defendendo a imparcialidade e a aderência estrita às diretrizes do edital. A empresa sublinha que sua proposta criativa e as decisões de design, que incluem a temática “São Luís somos todos nós”, alinham-se com as metas da licitação e que sua execução reflete o compromisso com a confidencialidade e neutralidade exigidas pela Lei nº 12.232/2010. Esse enfoque destaca o esforço em manter a integridade e a equidade do processo seletivo.

Nessa esteira, às fls. 417-429, têm-se as contrarrazões, onde a empresa Clara Comunicação alegou tentativa de usurpação de função da Subcomissão, por parte da empresa recorrente, bem como manifestou-se acerca da suposta suspeição

Em relação às alegações sobre a conduta de um membro da Subcomissão Técnica, a recorrida afirma que as interações em mídias sociais não são suficientes para estabelecer um conflito de interesse. Invocando o conceito de “modernidade líquida” de Zygmunt Bauman, pontuando que o relacionamento digital não se traduz automaticamente em parcialidade. Além disso, enfatiza que não houve objeções durante o período apropriado para tal e que a conduta histórica da avaliadora, que já beneficiou outras empresas em decisões anteriores, inclusive a própria recorrente, comprova sua objetividade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por fim, a empresa recorrida afirma que cumpriu estritamente o Instrumento Convocatório quando da confecção da tabela dos Custos de Criação, precificando cada um dos serviços, em estrita observância ao Edital e a Tabela Referencial da ABAP (Associação Brasileira das Agências de Publicidade) ”.

Após, os autos foram submetidos à apreciação desta Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento final.

III. DA DECISÃO

Nos termos do artigo 50, §1º, da Lei 9.784/99, utilizando-me das razões apresentadas pela Procuradoria Geral deste Parlamento, bem como da decisão proferida pela Pregoeira Oficial desta Casa Legislativa– através de motivação *aliunde* ou *per relationem* - **conheço do recurso interposto e mantenho, por todos os seus fundamentos, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, pugnando-se pela revogação do procedimento licitatório, afastando a necessidade de ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa para as empresas licitantes, nos termos do ROMS nº 200602710804 – STJ.**

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências que julgar pertinentes.

São Luís – MA, 07 de novembro de 2023.

PAULO VICTOR MELO DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de São Luís



Assinado de
forma digital por
Paulo Victor
Melo Duarte
- 00858808331